



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063749-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes PEDRO JOSÉ CHAGAS FLORES CAETANO e LUCILEIDE DOS SANTOS CHAGAS, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.083

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063749-83.2025.8.26.0000

COMARCA DE PRAIA GRANDE

**AGVTE.: PEDRO JOSÉ CHAGAS FLORES CAETANO E
OUTRO**

AGVDO.: FACTA FINANCEIRA S/A

Agravo de Instrumento – Ação de produção antecipada de provas – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl.138 dos autos da ação de produção antecipada de provas com pedido de liminar, ajuizada pelo ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se o agravante, sustentando que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. Ressalta que a comprovação de hipossuficiência não deve ser um obstáculo ao acesso à justiça, pois a negativa de concessão de tal benesse configura grave violação ao direito constitucional de acesso amplo ao Poder Judiciário. Dessa forma, afirma que a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo Agravante deve ser suficiente para a concessão do benefício, salvo prova em contrário. Alega que o fato de o Agravante auferir renda mensal líquida de R\$ 6.584,24, não significa que ele possua capacidade financeira para custear as despesas processuais sem comprometer seu sustento. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta

(fls.161/164 dos autos)

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi isto que ocorreu, tendo a douta Magistrada indeferido o pedido atenta aos dados constantes dos autos.

Com base na documentação acostada pelo agravante, em específico a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2024 (fls.145/152 dos autos), observa-se que o agravante é aposentado, e obteve rendimento tributável da Previdência no valor de R\$ 78.974,99, o que equivale à renda mensal de R\$ 6.581,24. Tal valor demonstra que o agravante destoa do perfil de pobre na acepção jurídica do termo. Assim, é evidente que a renda auferida pelo agravante não se enquadra no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É forçoso reconhecer, portanto, que o

agravante não logrou em demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator